EMENDA N° -**CCJ** (Ao PLC nº 2, de 2015)

	Da-se	ao	929	ao	Art.	19,	ao	Projeto	ae	Lei	aa	Camara	n≌	2	ae	2015,	а
seguinte re	edação:																
	Art. 19)										:					
	§ 2º. D	ecr	eto	do	Exec	utivo	dis	ciplinará	i a f	orm	a d	e reparti	ção	de	e be	enefício	os

(NR)

da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

JUSTIFICAÇÃO

O presente parágrafo favorece os ministérios relacionados com os usuários e cria a possibilidade de existir diferentes parâmetros para a repartição e benefícios não monetários de acordo com a cadeia produtiva relacionada. Parece ser mais coerente que o Presidente da Republica defina esses critérios e que os mesmos sejam construídos independente do setor ou cadeia produtiva, e dos ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES